



LEI Nº 318, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a ampliação do Distrito Industrial e Comercial do Distrito Pé Leve, com a criação de nova área destinada às atividades industriais e comerciais, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a ampliação do Distrito Industrial e Comercial do Distrito Pé Leve, instituído pela Lei Municipal nº 46/2010, mediante a incorporação de nova área territorial, destinada ao uso industrial e comercial, conforme planta baixa anexa, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A área objeto da ampliação referida no art. 1º passa a integrar oficialmente o Distrito Industrial e Comercial do Distrito Pé Leve, para fins de:

- I – implantação e expansão de empreendimentos industriais;
- II – instalação de atividades comerciais complementares às atividades industriais;
- III – estímulo ao desenvolvimento econômico local e regional;
- IV – geração de emprego e renda.

Art. 3º A nova área ampliada será classificada, para fins de planejamento urbano e econômico, como Zona de Uso Industrial e Comercial, nos termos dos artigos 79 a 82 da Lei Complementar nº 260 de 22 de março de 2024, que instituiu o Plano Diretor do Município de Limoeiro de Anadia.

Art. 4º A destinação, ocupação e utilização dos imóveis situados na área ampliada do Distrito Industrial e Comercial do Distrito Pé Leve observarão:

- I – as normas ambientais aplicáveis;
- II – as regras de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- III – as exigências de infraestrutura básica;
- IV – os critérios e condições definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I – promover a regularização fundiária da área destinada à ampliação do Distrito;
- II – implantar ou ampliar a infraestrutura necessária ao funcionamento do Distrito;



III – estabelecer critérios para a instalação e funcionamento dos empreendimentos;

IV – conceder incentivos econômicos, fiscais ou administrativos, nos termos da legislação municipal específica;

V – firmar parcerias e convênios com entes públicos ou privados visando ao desenvolvimento do Distrito.

Art. 6º A alienação de áreas localizadas no Distrito Industrial e Comercial do Distrito Pé Leve observará, obrigatoriamente:

I – o interesse público devidamente motivado;

II – critérios objetivos e transparentes de seleção;

III – a legislação aplicável às contratações públicas;

IV – as diretrizes da política municipal de desenvolvimento econômico;

V – as condições e encargos definidos em edital ou instrumento equivalente.

Art. 7º As empresas que se instalarão no Distrito Industrial e Comercial do Distrito Pé Leve deverão ser selecionadas mediante processo específico, a ser disciplinado por ato do Poder Executivo Municipal, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e interesse público.

§ 1º O processo de seleção priorizará os projetos que apresentem maior repercussão socioeconômica para o Município, especialmente no que se refere à geração de emprego e renda, à ampliação da arrecadação tributária e ao fortalecimento da economia local, ficando a instalação condicionada à obtenção dos alvarás e licenças legalmente exigidos.

§ 2º A seleção das empresas dar-se-á mediante análise e aprovação de projetos por um Conselho Deliberativo, designado para esse fim, ao qual competirá, ainda, acompanhar e fiscalizar a implantação e a operacionalização das atividades empresariais no Município.

§ 3º O Conselho Deliberativo de que trata o § 2º será composto por 07 (sete) membros, com a seguinte representação:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Econômico;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV – 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V – 01 (um) representante do Poder Legislativo local;





VI – 02 (dois) representantes da sociedade civil, escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º A participação no Conselho Deliberativo será considerada função pública relevante, não remunerada.

§ 5º O pedido de concessão dos incentivos previstos nesta lei deverá ser protocolizado na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, e estar instruído com os seguintes documentos, além de outros previstos em regulamento:

I - projeto básico do investimento, que deve conter: EVTE – estudo de viabilidade técnica e econômica com previsão dos recursos a investir, prazos de maturação do investimento, produto(s) e as suas respectivas quantidades, cronograma físico-financeiro do empreendimento, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

II - contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

III - previsão de faturamento anual ou incremento deste, em decorrência do plano de investimento;

IV - indicação específica da atividade que a empresa pretende desenvolver;

V - comprovação de regularidade, frente à municipalidade, quanto ao uso e ocupação dos imóveis;

VI – comprovação de regularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal.

Art. 8º As áreas alienadas no âmbito do Polo Industrial do Distrito Pé Leve não poderão ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou qualquer outra forma de constrição judicial, nem utilizadas como garantia real ou fidejussória, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas em lei municipal específica.

Art. 9º O adquirente de área localizada no Polo Industrial do Distrito Pé Leve deverá implantar e iniciar efetivamente as atividades industriais ou comerciais no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da lavratura da escritura pública de alienação.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, de forma excepcional e devidamente justificada, por ato do Poder Executivo, desde que comprovado motivo relevante e de interesse público.

§ 2º O início das atividades deverá ser comprovado na forma definida em regulamento do Poder Executivo.

Art. 10º A alienação das áreas integrantes do Distrito Industrial e Comercial do Distrito Pé Leve será realizada com cláusula resolutiva expressa, prevendo a reversão automática do imóvel ao patrimônio do Município, sem direito a indenização, nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento do prazo de implantação previsto no art. 8º;

II – desvio da finalidade industrial ou comercial estabelecida nesta Lei;

III – utilização do imóvel em desacordo com as normas ambientais, urbanísticas ou legais aplicáveis;

IV – descumprimento das condições e encargos previstos no edital ou no instrumento de alienação.



§ 1º A reversão de que trata o caput independará de autorização judicial, mediante prévio procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As benfeitorias eventualmente realizadas no imóvel reverterão ao patrimônio municipal, sem direito a indenização, salvo disposição diversa expressamente prevista em lei municipal específica.

Art. 11º As atividades industriais e comerciais a serem instaladas na área ampliada deverão ser compatíveis com:

- I – a vocação econômica do Município;
- II – a preservação ambiental e urbanística;
- III – a segurança da população local;
- IV – o ordenamento territorial.

Art. 12º Poderão ser concedidos, na forma desta Lei, os seguintes incentivos:

- I – disponibilização de infraestrutura necessária ao funcionamento da empresa;
- II – perfuração e instalação de poço artesiano central para uso comum das empresas instaladas no espaço destinado ao “Distrito Industrial e Comercial do Povoado Pé-Leve”;
- III – alienação de lotes situados no Distrito Industrial, mediante preço subsidiado de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado, com cláusula de reversão;
- IV – isenção total de taxas e demais tributos municipais, observados os seguintes critérios:
 - a) empresas que empreguem diretamente mais de 200 (duzentos) trabalhadores: até 8 (oito) anos;
 - b) empresas que empreguem diretamente mais de 100 (cem) e até 200 (duzentos) trabalhadores: até 6 (seis) anos;
 - c) empresas que empreguem diretamente mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) trabalhadores: até 4 (quatro) anos;
 - d) empresas que empreguem diretamente mais de 20 (vinte) e até 50 (cinquenta) trabalhadores: até 2 (dois) anos;
 - e) empresas que empreguem diretamente mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) trabalhadores: até 1 (um) ano.

§ 1º As empresas que, durante o período de fruição do incentivo, ampliarem o número de trabalhadores empregados poderão requerer reclassificação, com a consequente revisão do prazo de isenção, nos termos desta Lei.





§ 2º A alienação de imóveis com preço subsidiado será formalizada por escritura pública, devendo constar, obrigatoriamente, cláusula de reversão em favor do Município, no caso de não instalação da empresa no prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 4º Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei as empresas que:

- I - a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município, e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;
- II - tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;
- III - através de fraude ou simulação tenham configurado requisito para o deferimento do benefício ou dissimular condição impeditiva à concessão do benefício.

Art. 13º Ainda que ultrapassado o prazo previsto para a cláusula de reversão, fica vedada a transferência, a qualquer título, da propriedade dos imóveis adquiridos com incentivo previsto nesta Lei pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da lavratura da escritura pública.

§ 1º A vedação de que trata o caput decorre do caráter subsidiado da alienação, como forma de incentivo ao desenvolvimento econômico local, sendo nula de pleno direito qualquer tentativa de transferência realizada em desacordo com esta disposição.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a reversão do imóvel ao patrimônio do Município, sem direito a indenização, além da restituição integral dos benefícios concedidos, devidamente atualizados.

§ 3º A restrição prevista neste artigo deverá constar expressamente na escritura pública e ser averbada no respectivo registro imobiliário.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a transferência da propriedade antes do prazo estabelecido no caput, desde que previamente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, nos seguintes casos:

- I - reorganização societária, incluindo incorporação, fusão, cisão ou transformação, desde que mantidas as atividades empresariais no Município;
- II - sucessão empresarial, inclusive por falecimento dos sócios ou titulares;
- III - outras hipóteses devidamente justificadas, desde que demonstrado o interesse público e a manutenção dos objetivos do incentivo concedido.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º, a empresa sucessora ou adquirente ficará integralmente subrogada nas obrigações assumidas pela beneficiária original.

Art. 14º As empresas beneficiárias ficam obrigadas, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, a cumprir, atender e manter, mesmo após o prazo de concessão do benefício, os seguintes requisitos e exigências:





PREFEITURA DE
LIMOEIRO
O TRABALHO CONTINUA,
E OS AVANÇOS NÃO PARAM!

**GABINETE
DO PREFEITO**

Rua Major Luiz Carlos, Nº 109, Centro,
Limoeiro de Anadia - AL, 57.260-000
CNPJ sob Nº 12.207.403/0001-95

I – demonstrar de forma objetiva que seu processo seletivo, respeitadas as especificidades, prioriza, para trabalhar em suas atividades, profissionais domiciliados no Município de Limoeiro de Anadia;

II – criar e capacitar a cadeia de prestadores de serviços e priorizar a contratação de fornecedores de produtos locais, auxiliando sempre que possível tais fornecedores para que observem as exigências legais e contratuais para o fornecimento;

III - promover o licenciamento de toda a sua frota de veículos no Município de Limoeiro de Anadia/AL, como condição para fruição e manutenção dos benefícios concedidos, no 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do decreto de concessão.

Art. 15º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Limoeiro de Anadia, 28 de abril de 2026.

JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA
PREFEITO

